



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 07 DE MAIO DE 2019.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 1.157/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 163/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO

2º PROC. Nº 249/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 29/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE OUTORGA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA À APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUBATÃO, BEM COMO SEU RESPECTIVO TERMO ANEXO.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO

Divisão Legislativa, 06 de maio de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 163/2018.

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|------------|-----------|---------|--------------------------------|
| 1157 18 | 163 18 | 1 18 | <i>[Handwritten signature]</i> |

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil – PMGRSCC, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O PMGRSCC contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 2º A gestão municipal dos resíduos sólidos da construção civil - RSCC objetiva:

- I - realizar o manejo dos RSCC de forma a lhes dar destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública, promovendo ações de estímulo à sua reutilização, beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, maximizando a vida útil dos aterros;
- II - coibir práticas irregulares de deposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;
- III - estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento;



12/03
107

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras públicas;
- V - estabelecer as responsabilidades dos geradores e transportadores dos RSCC e demais agentes envolvidos;
- VI - apoiar a realização de programas de capacitação de trabalhadores da construção civil de empresas privadas e públicas, para a adoção de práticas de manejo ambientalmente adequado para os RSCC;
- VII - otimizar o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana e de gerenciamento dos RSCC.

CAPÍTULO II
Das Definições e Classificação dos Resíduos

Art. 3º Para efeito desta lei complementar ficam adotadas as seguintes definições:

- I - RSCC - Resíduos Sólidos da Construção Civil: são provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.
- II - agregado reciclado: é todo material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- III - área ou usina de beneficiamento de resíduos: área destinada à triagem, trituração e preparação de resíduos para reaproveitamento ou reciclagem;
- IV - áreas de descarte irregular: áreas públicas ou particulares, irregularmente utilizadas para deposição de resíduos de naturezas diversas, desprovidas de qualquer indício de controle técnico;
- V - área de transbordo e triagem de resíduos sólidos da construção civil – ATT: equipamento público ou privado, localizado em área pública ou particular, para recebimento e triagem, identificação e classificação dos RSCC, coletados a partir de ecopontos ou diretamente de obras por agentes públicos ou privados, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior encaminhamento à destinação adequada conforme legislação;

- VI - área de disposição temporária de resíduos sólidos da construção civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição dos RSCC classe "A" no solo, para a reservação de materiais segregados e identificados, de forma a reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- VII - beneficiamento: ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;
- VIII - caçamba: receptáculo metálico construído dentro do padrão estabelecido nesta lei complementar, transportável por veículo de carga próprio;
- IX - controle de transporte e destinação de resíduos-CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos, contendo informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, destino e tratamentos, conforme o plano de gerenciamento de RSCC e as normas da ABNT;
- X - ecopontos ou postos de entrega voluntária – PEV's: equipamentos localizados em pontos estratégicos, em área pública ou privada, para o recebimento de resíduos, oriundos da construção civil;
- XI - equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de carga seca, contentores metálicos e têxteis, entre outros;
- XII - gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividades ou empreendimentos que geram RSCC, assim identificados:
 - a) gerador de pequenos volumes: o responsável por obra que gere RSCC em volume inferior a 1m^3 (um metro cúbico) ou o equivalente a 200 kg (duzentos) quilos – por semana
 - b) gerador de grandes volumes: o responsável por obra que gere RSCC em volume superior a 1m^3 (um metro cúbico) ou o equivalente a 200 kg (duzentos) quilos, bem como as empresas de construção civil; por semana



12/05/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII -** gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinações finais ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos e dos rejeitos;
- XIV -** reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária -SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;
- XV -** rejeitos: resíduos sólidos submetidos à disposição final ambientalmente adequada, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e de recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis;
- XVI -** reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos, não submetidos à transformação biológica, física ou físico-química, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;
- XVII -** serviço de agendamento de coleta de resíduos sólidos da construção civil: serviço integrante do PMGRSCC, para agendamento da retirada de pequenos volumes dos RSCC, que serão encaminhados ao ecoponto mais próximo da fonte geradora dos resíduos;
- XVIII -** transportador: pessoa física ou jurídica, encarregada da coleta e/ou do transporte dos resíduos retirados das fontes geradoras para as áreas de destinação.

Art. 4º Para efeito desta lei complementar os RSCC ficam classificados em:

- I -** classe A: Resíduos recicláveis e reutilizáveis como agregados, tais como:
- a)** de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação, e de outras obras de infra-estrutura, inclusive dos solos provenientes de terraplenagem;
 - b)** de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, compreendendo os componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios – fios) e produzidas nos canteiros de obras;
- II - classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papéis/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- III - classe C: resíduos desprovidos de tecnologias ou aplicações economicamente viáveis, inviabilizando a sua reciclagem/recuperação; tais como os produtos oriundos do gesso
- IV - classe D: resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, tais como, tintas, solventes, óleos e outros, ou oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, de instalações industriais e outros que sejam contaminadores ou prejudiciais à saúde; telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II

Do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil – PMGRSCC

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º O Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil – PMGRSCC compreende:

- I - o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil;
- II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

CAPÍTULO II

Do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil

Art. 6º O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores de RSCC, de forma a cumprir os objetivos definidos no artigo 2.º

Parágrafo único. O gerador de pequenos volumes poderá ser atendido por meio do serviço de agendamento de coleta, transporte e destinação final disponibilizado pelo Município ou por terceiro, devidamente autorizado ou utilizar os ecopontos.



1007
107

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Fica o gerador de pequenos volumes responsável por triar, segregar e acondicionar os RSCC gerados em recipientes devidamente fechados, de acordo com a classificação contida no artigo 4º, para:

- I - colocá-los em local adequado à remoção pelo serviço de coleta, mediante agendamento, ou
- II - entregá-los no ecoponto mais próximo da fonte geradora dos resíduos.

§ 1º O gerador de pequenos volumes poderá agendar o serviço de coleta dos RSCC, uma vez por semana, desde que o volume retirado não exceda 1m³ (um metro cúbico) ou 200 kg (duzentos quilos).

§ 2º Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, o gerador de pequenos volumes será considerado como gerador de grandes volumes, passando a arcar com a coleta e destinação final, mediante a contratação de transportador cadastrado no Município.

§ 3º Fica obrigado solicitar, junto a Secretaria de Obras o requerimento de alvará para todas as obras geradoras de RSCC, cuja apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, será condição para a expedição de licença, após análise e aprovação do órgão municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil poderá contar com o suporte de uma rede de equipamentos, compreendendo:

- I - rede de ecopontos ou postos de entrega voluntária;
- II - área de transbordo e triagem – ATT;
- III - área de reciclagem;
- IV - área de disposição temporária dos RSCC.

Parágrafo único. Deverá ser feito o cadastramento de áreas públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores para as áreas de beneficiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Poder Executivo poderá, no todo ou em parte, transferir a implantação, operação e controle da rede de equipamentos à iniciativa privada, observado o respectivo licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 10. Os ecopontos e postos de entrega voluntária poderão ser implantados segundo prioridade definida pelo órgão municipal responsável pelo gerenciamento do serviço de limpeza urbana.

§ 1º A instalação dos ecopontos e postos de entrega voluntária deverá assegurar soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos, bem como a manutenção ou a recuperação da qualidade paisagística e da funcionalidade ambiental do local;

§ 2º Sempre que possível, os postos de entrega voluntária serão instalados em locais próximos às áreas de descarte irregular de resíduos.

Art. 11. Os ecopontos e postos de entrega voluntária deverão receber os RSCC dos geradores de pequenos volumes.

Art. 12. O Poder Executivo, direta ou indiretamente, implementará em suas campanhas e programas de educação ambiental, temas de orientação à população, aos trabalhadores da construção civil, e às construtoras e incorporadoras, sobre a utilização correta da rede de equipamentos referida no artigo 8º.

CAPÍTULO III
Do Plano de Gerenciamento de RSCC

Art. 13. O Plano de Gerenciamento de RSCC, elaborado e implementado pelo gerador de grandes volumes, objetivará estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação ambientalmente adequados, dos resíduos, nos termos das diretrizes emanadas pelo CONAMA.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de RSCC integrará o respectivo requerimento de alvará de todas as obras geradoras de RSCC para análise pelo órgão municipal de meio ambiente,

Art. 14. O Plano de Gerenciamento de RSCC conterà a identificação dos métodos a serem utilizados pelo gerador de grandes volumes junto ao órgão municipal de meio ambiente, que fiscalizará, a seu critério, a execução de cada uma das seguintes etapas:

- I - caracterização: identificação, quantificação e qualificação dos resíduos;



Assos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - triagem: separação dos resíduos na origem, preferencialmente pelo gerador, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 4º;
- III - acondicionamento: confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, asseguradas as condições de reutilização e de reciclagem, no que couber;
- IV - transporte: deslocamento dos resíduos, nos termos das normas técnicas;
- V - estocagem: guarda dos resíduos das classes A e B, para aproveitamento posterior;
- VI - destinação: reaproveitamento, reciclagem, estocagem ou aterramento dos resíduos, mediante a informação do volume e do local a ser encaminhado;
- VII - disposição final: descarte dos resíduos, mediante a informação do volume a ser disposto, nos termos do artigo 19.

Art. 15. Os RSCC gerados em uma obra poderão ser reutilizados, desde que o Plano de Gerenciamento de RSCC contemple o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada.

§ 1º Será admitida a estocagem temporária dos RSCC na obra em que forem gerados, desde que armazenados dentro dos limites do terreno da obra, sendo vedada a deposição em passeios públicos, praças ou vias públicas

§ 2º Será admitida a imediata reutilização dos RSCC em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

§ 3º A alteração do local indicado no Plano Gerenciamento de RSCC para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 16. O Plano de Gerenciamento de RSCC deverá ser apresentado em 03 (três) vias, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II - cópia do projeto arquitetônico;



Call no 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - planilha descritiva dos RSCC, nos termos do ANEXO I, que integra esta lei complementar;
- IV - cronograma de remoção dos RSCC, nos termos do ANEXO II, que integra esta lei complementar;
- V - cópia do espelho do IPTU sempre que houver demolição,

Parágrafo único. O Plano a que se refere o “caput” deverá ser mantido no local da obra, depois de aprovado, para ser apresentado aos técnicos e fiscais dos órgãos competentes sempre que solicitado.

Art. 17. Os editais de licitação visando à execução de obras ou serviços públicos de engenharia deverão exigir a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de RSCC.

Parágrafo único. A destinação dos RSCC gerados pela Administração Municipal, direta ou indireta, caberá à empresa que vier a ser contratada, observada a legislação federal e, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

Das Normas e dos Critérios de Destinação e Disposição Final dos RSCC

Art. 18. Na geração dos RSCC deverá ser estabelecido como objetivo primário, a sua minimização e, como secundário, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 19. Os RSCC deverão ser destinados de acordo com sua classificação, atendidos os seguintes critérios:

- I - classe A:
 - a) reutilizados ou reciclados, na forma de agregados;
 - b) encaminhados às áreas licenciadas para atividades de aterro dos RSCC, onde serão reservados para posterior utilização;
 - c) dispostos em terrenos, onde serão utilizados na regularização do relevo, para a implantação de melhorias;
- II - classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III - classe C: armazenados, transportados ou destinados, nos termos das normas técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados, nos termos das normas técnicas.

§ 1º Os RSCC poderão ser utilizados nos serviços internos de aterros sanitários, desde que apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados.

§ 2º Durante a execução de obra de demolição deverá ser promovida a desmontagem dos componentes da edificação, respeitadas as classes estabelecidas no artigo 4.º, para as suas respectivas destinações.

Art. 20. Os RSCC não poderão ser dispostos em áreas de descarte irregular, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, vias e áreas públicas, áreas não licenciadas e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V Das Áreas de Disposição e de Beneficiamento

Art. 21. O Poder Executivo poderá manter áreas próprias ou indicar alternativas adequadas à disposição final dos RSCC.

Art. 22. O Poder Executivo poderá contratar a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final dos RSCC, em áreas públicas ou particulares, nos termos da legislação vigente, em especial a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, a legislação ambiental e a lei de licitações.

Art. 23. A implantação e a operação das áreas, previstas neste capítulo, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como à legislação ambiental.

Art. 24. A implantação, a operação e o controle dos pontos de entrega, das áreas de disposição e de beneficiamento serão de responsabilidade do Serviço de Limpeza Urbana e deverão ser regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VI Da Coleta e Transporte dos RSCC

Art. 25. A execução dos serviços de coleta e transporte de RSCC só poderá ser realizada por meio de equipamentos adequados, conforme descrito nessa lei complementar, sob a gestão e fiscalização da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT – Cubatão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Todo aquele que pretender explorar os serviços descritos no “caput” deverá requerer alvará de licença para funcionamento e localização junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como prévio cadastro junto à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT – Cubatão, conforme descrito no ANEXO III.

Art. 26. Toda caçamba e todo veículo transportador de RSCC deverão, anualmente, após vistoria e aprovação, ser cadastrados junto à Companhia Municipal de Trânsito - CMT, mediante o recolhimento da respectiva Taxa de Serviço.

Parágrafo único. A Companhia Municipal de Trânsito - CMT expedirá o certificado de cadastramento da caçamba e do veículo transportador de RSCC, mediante a constatação do seguinte:

- I - estar em conformidade com os padrões definidos pelos artigos 27º e 28º desta Lei;
- II - comprovação de quitação dos débitos fiscais municipais a que está sujeito o fornecedor dos serviços em razão do exercício da atividade descrita nessa lei

Art. 27. Os equipamentos utilizados para a coleta e transporte de RSCC deverão conter as seguintes especificações e características:

- I - caçambas metálicas estacionárias:
 - a) dimensões máximas de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura;
 - b) alças de manuseio ou mecanismo equivalente para deslocamento de caçamba;
 - c) pés de sustentação com altura mínima de 0,10m (dez centímetros);
 - d) dispositivo de cobertura com tampa metálica, lona ou similar.
 - e) ser confeccionadas de forma a garantir sua durabilidade e estabilidade, além da segurança aos transeuntes e trabalhadores durante o manuseio.
- II - veículos coletores de entulho:



13/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) veículos destinados à coleta e transporte do entulho, desprovidos de qualquer tipo de deformação ou imperfeição, e de acordo com os art. 29 e 30 desta lei complementar.

Art. 28. As caçambas metálicas estacionárias deverão ser mantidas sempre limpas e cobertas, pintadas em amarelo, com sinalização própria que permita sua percepção de dia e à noite, e com as seguintes características visuais:

- I - película refletiva em laranja e preto, alternadamente, em faixas inclinadas de 45° (quarenta e cinco graus), nas quatro faces, em suas bordas verticais, na largura mínima de 0,10m (dez centímetros);
- II - triângulos equiláteros vermelhos com 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de lado, em película reflexiva, de acordo com determinação do órgão federal competente, localizados no centro de cada uma das quatro faces;
- III - identificação do prestador do serviço (nome/razão social e telefone);
- IV - numeração de cadastro da caçamba e identificação da tara (peso) da mesma em formato retangular de enquadramento, com 0,16m (dezesesseis centímetros) de altura, por 0,35m (trinta e cinco centímetros) de largura.

Art. 29. O veículo de tração que movimenta a caçamba deverá ser dotado de equipamento elevatório próprio para o manuseio, a remoção e transporte da caçamba.

Art. 30. Os veículos coletores de entulho deverão ser mantidos em perfeitas condições para utilização em serviço, sempre limpos, cobertos e com as seguintes características visuais:

- I - identificação do fornecedor de serviços (nome/razão social e telefone);
- II - indicação do número de cadastramento do veículo coletor e identificação da tara (peso) do mesmo em formato retangular de enquadramento, com 0,16m (dezesesseis centímetros) de altura, por 0,35m (trinta e cinco centímetros) de largura.

Art. 31. Os serviços de coleta e transporte de RSCC realizados em vias públicas, somente serão permitidos com o acompanhamento do documento denominado Controle de Transporte de Resíduos – CTR - “Histórico de Carga”, nos termos do ANEXO IV, que integra esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. O prazo máximo para estacionamento de caçambas metálicas estacionárias, em vias públicas, no mesmo local, é de 03 (três) dias ininterruptos, incluído o dia da colocação, podendo este ser prorrogado por até 12 (doze) horas do dia subsequente para a sua retirada.

§ 1º Ficam proibidos a parada e o estacionamento de caçambas, bem como de veículo de coleta de entulho e similares:

- I - as vias regulamentadas com proibição de estacionamento ou parada de veículos em geral;
- II - em áreas de parada de transporte coletivo, pontos de taxi e a cinquenta metros dos pontos de parada desses veículos;
- III - em faixas de uso exclusivo para táxi, bicicleta ou ônibus,
- IV - em calçadas e locais destinados à circulação de pessoas com deficiência;
- V - em esquinas, a menos de 10m (dez metros) do alinhamento da via transversal
- VI - em vias públicas nos dias em que ocorrem feiras livres
- VII - sobre faixas de pedestres.

§ 2º Não será permitido o estacionamento de mais de 1 (uma) caçamba por vez no mesmo local, ressalvados casos especiais, devidamente comprovados e descritos no Plano de Gerenciamento de RSCC, por necessidade do tipo de serviço e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito – CMT- Cubatão, quando serão admitidas, no máximo, 2 (duas) caçambas

§ 3.º - Quando estacionadas na via pública, as caçambas deverão ser colocadas no leito trafegável, guardada a distância aproximada de 0,30m (trinta centímetros) das guias, de forma a não obstruir o escoamento das águas pluviais.

§ 4º Poderá a CMT-Cubatão (Companhia Municipal de Cubatão) providenciar a remoção imediata da caçamba metálica estacionária ou o guinchamento do veículo coletor de resíduo, quando colocar pessoas ou patrimônio público ou privado em situação de risco ou, ainda, comprometer o funcionamento do sistema viário.

§ 5º Quando a remoção ocorrer pelos fatos a que se refere o parágrafo 4º, ao fornecedor será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



P. 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 6º A multa a que se refere o parágrafo anterior será recolhida junto à Companhia Municipal de Trânsito - CMT.
- § 7º A permanência de caçambas metálicas estacionárias ou de veículos coletores de resíduos em áreas de estacionamento regulamentado existentes ou que venham a ser criados, sujeitará o fornecedor dos serviços ao recolhimento prévio, aos cofres públicos, de preço estabelecido para esse tipo de local, equivalente ao dobro do valor estimado para um período de 36h (trinta e seis horas).
- § 8º O pagamento do preço previsto no parágrafo anterior deverá ser efetuado através de documento próprio e apresentado à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão - CMT-Cubatão.
- § 9º Durante o período de estacionamento e imediatamente após a remoção da caçamba ou saída de veículo coletor de resíduo, o prestador ou o tomador do serviço providenciará a limpeza do local.

Art. 33. O prestador do serviço deverá dispor de local para a guarda das caçambas e dos veículos coletores de resíduos, quando não estiverem em uso.

Art. 34. Ficam proibidos:

- I - a utilização de equipamentos coletores de resíduos dos prestadores de serviços licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde;
- II - a operação de movimentação das caçambas ou de veículo coletor de resíduos no período das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), quando estacionadas nas vias centrais da Cidade, notadamente na Avenida 9 de Abril, no trecho compreendido entre a Rua São Paulo e a Avenida Martins Fontes; na Avenida Joaquim Miguel Couto, no trecho compreendido entre a Rua José Búcolo Sobrinho e Rua Leão XIII e a Avenida Martins Fontes em toda a sua extensão;
- III - a movimentação de caçambas ou de veículos coletores de resíduos, carregados ou não, sem a cobertura devida;
- IV - a utilização de caçamba ou de veículo coletor de resíduo como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio;
- V - a utilização de pranchas para o transporte do RSCC até o veículo, de modo que atrapalhe a circulação de pedestres pelas calçadas ou passeio; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Jul 16 0

- VI -** a utilização de caçambas metálicas estacionárias com a capacidade volumétrica aumentada pelo emprego de chapas, placas ou outros dispositivos, fixos ou removíveis.
- VII -** não portar, ou deixar de apresentar a CTR – Histórico de Carga, às autoridades policiais, fiscais e de trânsito.

CAPÍTULO VII
Do Cadastramento

Art. 35. Para exercer a atividade de transporte dos RSCC, o transportador deverá manter seu cadastro atualizado no órgão municipal responsável pela limpeza urbana:

§1º O requerimento para o cadastro deve constar os seguintes documentos:

- I -** inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- II -** inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);
- III -** Certidão Negativa de Débitos do local físico da empresa e do estacionamento dos veículos/equipamentos;
- IV -** Certidão Negativa de Débitos Tributários da empresa
- V -** cópia do Contrato Social da empresa

§ 2º O cadastramento terá validade de 01 (hum) ano devendo ser renovado por igual período.

§ 3º O pedido de renovação do cadastramento deverá ser requerido 03 (três) meses antes do vencimento, vinculando-se o recolhimento de taxas e débitos devidos.

§ 4º A não apresentação dos documentos mencionados no § 1º ensejará a não renovação do cadastro.

Art. 36. Fica instituído o Certificado de Transporte de Resíduos – CTR, conforme modelo definido no Anexo III desta Lei.

§1º Deverá obrigatoriamente constar no CTR as seguintes informações:



P. 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Identificação do gerador;
 - II - Identificação do transportador devidamente cadastrado na prefeitura;
 - III - Quantidade do RCC;
 - IV- Natureza e classificação do RCC, conforme definido no artigo 4º desta Lei;
 - V - Data e local da retirada;
 - VI - Destino final;
 - VII- CNPJ e número da Licença de Operação – LO, emitida pelo órgão competente, das empresas legalmente habilitadas para receber os resíduos.
- §2º** Para efeito de fiscalização, durante a execução do transporte, o transportador deverá portar o CTR específico do transporte em curso, sob pena de apreensão de todo material e veículo.

CAPÍTULO VI
Das Ações Educativas

- Art. 37.** Além da medida prevista no artigo 12, o Poder Executivo poderá elaborar material digital ou cartilhas de conscientização e orientação sobre essa legislação de RSCC, para nortear os pedidos de aprovação de projeto arquitetônico, reforma e demolição, disponibilizando-os às entidades de classe ligadas à construção civil, às construtoras e incorporadoras e aos estabelecimentos que comercializam material de construção.
- Art. 38.** O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais pessoas envolvidas, objetivando a redução, segregação e disposição final adequada dos RSCC.

TÍTULO III
Das responsabilidades e competências

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

- Art. 39.** Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, na qualidade de geradores dos RSCC, responderão solidariamente pelos



18/18
18/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta lei complementar. *

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 40. Compete ao órgão municipal de meio ambiente

- I - autorizar a implantação da rede de equipamentos de apoio ao gerenciamento dos RSCC;
- II - analisar e aprovar o Plano de Gerenciamento de RSCC, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, como condição necessária, dentre outros documentos exigíveis, à expedição de alvará de edificação, reforma, demolição e de outras obras;
- III - fiscalizar o gerenciamento dos RSCC nas áreas definidas no artigo 3.º, e a execução do Plano de Gerenciamento de RSCC, pelos grandes geradores;
- IV - elaborar e promover, junto à Secretaria de Comunicação, ou aos parceiros e convênios destinados à esse fim, campanhas de conscientização e orientação sobre a Legislação que trata de Resíduos sólidos da Construção Civil, a fim de evitar os prejuízos decorrentes da disposição irregular desses resíduos, à qualidades paisagística, ambiental e sanitária do Município;
- V - encaminhar ao setor competente, e fazer publicar, o despacho de deferimento ou indeferimento do Plano de Gerenciamento de RSCC em veículo oficial de divulgação ou sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Art. 41. Compete ao órgão municipal responsável por obras:

- I- Solicitar, junto ao requerimento de alvará para todas as obras geradoras de RSCC, a apresentação Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que será condição para a expedição de licença, após análise e aprovação do órgão municipal de Meio Ambiente.
- II- Condicionar a emissão da Carta de Habite-se à apresentação de declaração emitida pela órgão municipal de meio ambiente, atestando o atendimento ao Plano de Gerenciamento de RSCC, anteriormente aprovado.

Parágrafo único. No caso de obras públicas, caberá ao órgão responsável, manter atualizados os registros de coleta transporte e



Mes 19
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

destinação dos resíduos de RSCC, fornecendo-os ao órgão municipal de meio ambiente, sempre que solicitado

Art. 42. Compete ao órgão municipal responsável pela limpeza urbana:

- I - o gerenciamento dos resíduos gerados pelo serviço de limpeza urbana,
- II - o gerenciamento dos resíduos gerados de manutenção em próprios,
- III - manter atualizados os registros de coleta, transporte e destinação dos resíduos de RSCC, sob sua responsabilidade, fornecendo-os ao órgão municipal de meio ambiente, sempre que solicitado.

Art. 43. Compete a Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT, ordenar e fiscalizar o exercício da atividade de locação de serviço de remoção e transporte de RSCC

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras competências dispostas no Caput, a Companhia Municipal de Trânsito deverá efetuar e manter atualizado, o cadastro dos transportadores de RSCC, que exerçam atividade no município

Art. 44. Os geradores dos RSCC deverão apresentar os documentos integrantes do Plano de Gerenciamento de RSCC, inicialmente aprovado, aos técnicos e fiscais dos órgãos competentes sempre que solicitado

CAPÍTULO III
Da Fiscalização

Art 45. Compete à fiscalização, para a efetiva aplicação e cumprimento desta Lei:

- I - à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT, quanto aos aspectos concernentes ao Sistema Viário e de Trânsito;
- III- ao órgão ambiental, quanto aos aspectos ambientais; e
- III - à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN, quanto aos aspectos fiscais.
- IV- ao órgão responsável pela limpeza urbana, quanto aos aspectos gerais dessa lei.

Art. 46. A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta lei complementar.



P. 20
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A intimação conterà os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão emissor da intimação, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação.

§ 3º A intimação, ou seu extrato, será publicada em veículo oficial de divulgação ou no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cubatão, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.

Art. 47. O infrator terá prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 48. O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes sanções, no que couber, a critério da autoridade, levando-se em conta a potencialidade da infração:

- I - advertência;
- II - interdição;
- III - apreensão e remoção de máquinas e equipamentos, conforme o caso;
- IV - embargo da obra;
- V - suspensão ou cancelamento do cadastro emitido pela CMT-CUBATÃO;
- VI - suspensão ou cassação da licença de funcionamento;
- VII - cancelamento do Plano de Gerenciamento de RSCC;
- VIII - multa.

§ 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.
- § 3º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos RSCC depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

CAPÍTULO IV
Das Multas

Art. 49. A afronta a qualquer dispositivo desta lei complementar ou o não cumprimento de intimação emitida pela fiscalização, implicará na lavratura do Auto de Infração, contendo os seguintes elementos:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;
- III- descrição objetiva do fato;
- IV- indicação do dispositivo infringido;
- V- dispositivo que determina a penalidade;
- VI- valor da multa expressa em Reais (R\$);
- VII- assinatura e identificação de quem o lavrou;
- VIII- assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

- I- as condições econômico-financeiras do infrator;
- II- os antecedentes do infrator;
- III- a existência de prévia comunicação da irregularidade, a tempo de minimizar consequências lesivas;
- IV- o grau de intensidade do dano;



122

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

V- a gravidade da infração, sopesadas as condições acima.

Art. 50. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.

Art. 51. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 52. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência do Auto de Infração, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, ou apresentar recurso.

§ 1º Apresentada a defesa, o órgão emissor da intimação decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.

Art. 53. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.

Art. 54. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 55. O descumprimento das disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas:

I- pelo descumprimento das normas, sem dano ambiental: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

II- pelo descumprimento das normas, com dano ambiental: de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III- pelo descumprimento das normas, em áreas de preservação permanente: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas previstas no "caput" serão atualizados anualmente por decreto.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 56. Os geradores de grandes volumes de RSCC deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, apresentar plano de gerenciamento dos resíduos sólidos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

construção civil, por cada obra, a serem submetidas à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, nos termos dos parágrafos do artigo 13.

- Art. 57.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 58.** Esta Lei Complementar entra em vigor após 120 dias da data da publicação.
- Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.
“485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL- PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Resolução CONAMA nº 307/02, em seu artigo 8º, § 1º, assim dispõe: “Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.”

Nos termos da referida Resolução CONAMA nº 307/02, a política urbana deve respeitar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

E, ainda, há necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil.

Além disso, a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental, bem como, representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas.

Outrossim, os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

reparos e demolições de estruturas e estradas, assim como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Por outro lado, há viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil, sendo certo que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental.

Exatamente por esse motivo, torna-se indispensável à aprovação do presente Projeto de Lei, de salutar importância ao meio ambiente.

Outrossim, objetiva-se atender à Recomendação feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA, Núcleo Baixada Santista, nos autos do Inquérito Civil nº 89/13- GAEMA-BS, relativo à “Implantação de Políticas Públicas de gerenciamento, coleta e disposição final dos resíduos sólidos da construção civil – Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados e implementados pelos grandes geradores no Município de Cubatão”.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Ambiental de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 21 de novembro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

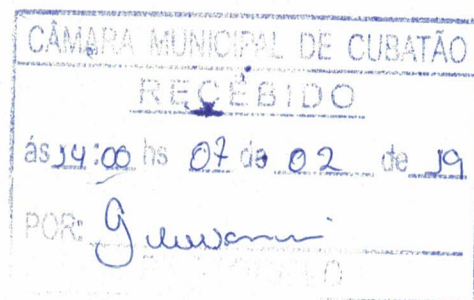
PJs 41
F7

Ofício nº 056/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 6.001/2015

Cubatão, 07 de fevereiro de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 27 de março de 2018, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 163/2018**, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, em comento, recebemos da Câmara Municipal de Cubatão, o Ofício-e nº 340/2018-tep, que encaminha o Ofício nº 72/2018/GRSV/ccs contendo pedido de informações do I. Vereador Rafael de Souza Villar, no sentido de que seja *“(…) esclarecido quais os parâmetros técnicos foram utilizados para a elaboração do artigo 27 do referido projeto de Lei, mais especificamente a **alínea “c”** que exige pés de sustentação com altura mínima de 0,10 cm (dez centímetros) como item obrigatório nas caçambas estacionárias”*.

Após manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o I. Secretário asseverou:

“Sobre o questionamento do senhor Vereador, informamos que embora a Norma Reguladora (NBR 14728) seja de 2005, tomamos como base a legislação municipal de 1999, anterior à NBR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, tendo em vista que a adoção dos parâmetros indicados pela norma reguladora de 2005 são mais adequadas e convenientes à Administração, OPINO pela supressão das alíneas "c" e "d", do inciso I, do artigo 27".

Diante da manifestação, acima transcrita, bem como da I. Procuradoria do Município no sentido de que não há óbice na supressão das alíneas mencionadas, a Secretaria de Governo deliberou pela "supressão das alíneas "c" e "d", do inciso I, do artigo 27, consoante as questões levantadas pelo nobre Vereador".

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Projeto de Lei em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, para suprimir as alíneas "c" e "d", do inciso I, do artigo 27 do referido Projeto de Lei.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

"PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 2º (...)

I - (...)

(...)

c) SUPRIMIDO

d) SUPRIMIDO

(...)

Outrossim, solicitamos a apreciação, em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, do presente **Projeto de Lei nº 163/2018**, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 43
29

**GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL -
PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos
de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 48 nº

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 1157/2018.
PL N° 163/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, tendo em vista os questionamentos efetuados pelo Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar às fls. 34, à época Presidente e Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a Matéria:

A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa onde se afirma que o que se pretende a aprovação deste Legislativo para adequar a legislação municipal relativa aos resíduos sólidos da construção civil ao previsto na Resolução do CONAMA n° 307/02, na medida em que a política urbana deve



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 49

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação”

FLS 02 do Parecer ao PL 163/2018

respeitar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme previsto na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001.

Às fls. 41/43 encontra-se a Mensagem Aditiva, encaminhada pelo Executivo, que corresponde aos pressupostos de origem e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, com as alterações propostas na Mensagem Aditiva, o presente Projeto de Lei fica redigido em regulares formas, **não havendo óbice** à sua normal tramitação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 50

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação”

FLS 03 do Parecer ao PL 163/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WILSON PIO DOS REIS
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

ANDERSON DE JANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

IVAN DA SILVA
Membro

fl. 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 29/2019

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|---------|---------|--------|------------|
| 29/2019 | 29/2019 | 1 | Secretaria |

REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE OUTORGA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA À APAE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUBATÃO, BEM COMO SEU RESPECTIVO TERMO ANEXO

- Art. 1º** Fica revogada a Lei Ordinária Municipal nº 3.358, de 23 de dezembro de 2009, que outorga a permissão de uso de bem público que especifica à APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cubatão, bem como seu respectivo Termo Anexo.
- Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 15 DE MARÇO DE 2019.

"486º da Fundação do Povoado

70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE OUTORGA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA À APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUBATÃO, BEM COMO SEU RESPECTIVO TERMO ANEXO”**.

Tal Projeto encontra fundamento constitucional nos artigos 30, inciso I, e 37 da Carta da República, que estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e o princípio da legalidade administrativa.

Por seu turno, o artigo 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –LINDB preconiza o princípio da continuidade das leis, segundo o qual não se destinando a vigência temporária, “a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, servindo também de fundamento jurídico para a revogação ora pretendida.

Apesar da Lei nº 3.358/2009 ser uma típica hipótese de lei em sentido formal (aquela não dotada de generalidade e abstração, mas eu cuida de um caso específico, assemelhando-se em tudo a um verdadeiro ato administrativo - no caso, outorga de uso do bem público a uma pessoa determinada), ainda assim sua retirada do ordenamento jurídico requer a edição de lei nova que a revogue expressamente.

Importante ressaltar, também, que a Lei que se pretende revogar perdeu seu pressuposto fático de aplicação, pois a APAE –Cubatão não mais ocupa o imóvel que lhe foi concedido, sendo o mesmo destinado, atualmente, para o depósito e armazenamento de materiais inservíveis e obsoletos por parte da Prefeitura, conforme apurado no Processo Administrativo nº 7.209/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, atualmente de uma lei vigente, mas ineficaz, sendo imperiosa a sua revogação.

Em conclusão, diante da justificação legal e das sensatas ponderações acima expostas, submetemos com a mais absoluta humildade à apreciação dos integrantes deste nobre Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, requerendo seja o mesmo apreciado nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 15 de março de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 249/2019.
PLC N° 029/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N°
3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE
OUTORGA PERMISSÃO DE USO DE BEM
PÚBLICO QUE ESPECIFICA À APAE -
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE CUBATÃO, BEM COMO SEU
RESPECTIVO TERMO ANEXO.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N° 3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE OUTORGA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA À APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUBATÃO, BEM COMO SEU RESPECTIVO TERMO ANEXO”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 29/2019>>

Às fls. 03/04 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre autor do propositura assevera que:

O presente projeto de lei encontra fundamento constitucional nos artigos 30, inciso I, e 37 da Carta da República, que estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e o princípio da legalidade administrativa.

Assevera, ainda, que o artigo 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB preconiza o princípio da continuidade das leis, segundo o qual não se destinando a vigência temporária, 'a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue', servindo também de fundamento jurídico para a revogação ora pretendida.

Apesar da Lei nº 3.358/2009 ser uma típica hipótese de lei em sentido formal (aquela não adotada de generalidade e abstração, mas cuida de um caso específico, assemelhando-se em tudo a um verdadeiro ato administrativo - no caso, outorga de uso do bem público a uma pessoa determinada), ainda assim, sua retirada do ordenamento jurídico requer a edição de lei nova que a revogue expressamente.

Assevera, finalmente, que a Lei que se pretende revogar perdeu seu pressuposto fático de aplicação, pois a APAE - Cubatão não mais ocupa o imóvel que lhe foi concedido, sendo o mesmo destinado, atualmente, para o depósito e

Câmara Municipal de fls. 16 rff Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 29/2019>>

armazenamento de materiais inservíveis e obsoletos por parte da Prefeitura, conforme apurado no Processo Administrativo nº 7.209/2012.

A Douta Assessoria Jurídica da Casa em seu parecer às fls. 07/12, sugeriu uma Emenda à Ementa que acatamos.

A Ementa do presente projeto de lei passa vigor com a seguinte redação:

“REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, BEM COMO SEU RESPECTIVO TERMO ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, com a Emenda apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

Câmara Municipal de *fls. 17. af* Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 29/2019>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Membro